

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 11040/000.729/92-81
RECURSO Nº 109.518
MATÉRIA IRPJ - EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE SOLOSUL - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA DRF em Pelotas - RS
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.259

ARRENDAMENTO MERCANTIL - O pagamento antecipado do valor residual garantido desvirtua o contrato de leasing, convertendo-o em compra e venda a prazo, sendo indedutíveis as prestações pagas.

CORREÇÃO MONETÁRIA- É devida sobre os valores ativáveis apropriados indevidamente como despesas com arrendamento mercantil, no período-base da glosa.

FRETES - O valor dos fretes relativo às mercadorias em estoque não integra o custo das mercadorias vendidas.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Deve ser reconhecida sobre o saldo devedor da conta-corrente dos sócios, por constituir direito de crédito da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLOSUL - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza, que excluía da exigência as parcelas referentes ao arrendamento mercantil.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11040/000.729/92-81

ACÓRDÃO Nº : 105-11.259



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11040/000.729/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.259**

RECURSO Nº : 109.518

RECORRENTE : SOLOSUL - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T O R I O

SOLOSUL - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 34, decorrente da fiscalização ter constatado as seguintes irregularidades:

- dedução de despesas com "leasing" em desacordo com a legislação;**
- omissão de correção monetária do bem objeto do "leasing";**
- fretes de mercadorias em estoque contabilizados indevidamente como despesas;**
- omissão de variação monetária ativa sobre os saldos devedores da conta corrente do sócio, decorrentes da aquisição por este de imóvel da empresa;**

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação às fls. 43/50, alegando, em síntese, o seguinte:

- que a repactuação do contrato de leasing, com a redução do prazo e majoração das prestações, não o descaracteriza dos moldes da legislação, e portanto os valores pagos são dedutíveis, de acordo com o artigo 235 do RIR/80;

- que os fretes foram contabilizados como despesas operacionais e, ao final do exercício, incluídos no custo de aquisição das mercadorias, junto com os demais encargos relativos ao preço de compra;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11040/000.729/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.259

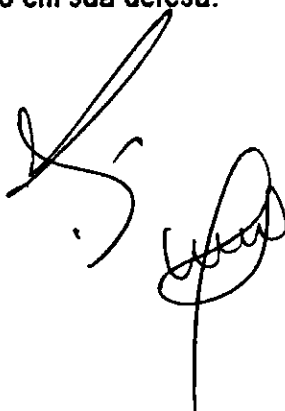
- que o contrato celebrado entre a empresa e seu diretor era de compra e venda a preço fixo, onde já estavam incluídos os encargos financeiros.

Houve informação fiscal às fls. 53/54, propondo pela manutenção do lançamento, bem assim solicitando a realização de diligência para esclarecer pontos necessários a um correto julgamento, a qual foi devidamente cumprida pela autuada às fls. 58/59.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 74/76, julgou procedente a ação fiscal, para considerar devido o crédito tributário contemplado pelo auto de infração de fls. 34.

Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 79/83, em tempo hábil, ratificando todo o exposto em sua defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a circular flourish and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11040/000.729/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.259

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais examinaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

A) DESPESAS DE LEASING

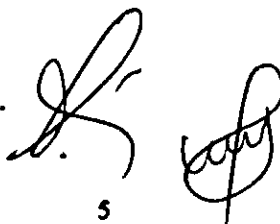
No meu entendimento, o procedimento adotado pela Contribuinte, no tocante à alteração do contrato de arrendamento, efetivamente descaracterizou a operação de "leasing", transformando-a em uma compra e venda a prazo.

A concentração dos pagamentos se manifesta, conforme especificado na decisão singular (fls. 75), pelo que entendo como caracterizado o ilícito, já que foram pagos, em 10 (dez) meses 97,6662 % do valor do bem.

B) CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabível a exigência do item anterior, procedente é o lançamento deste tópico, já que o bem devia ter sido ativado.

Procedente a exigência.


5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11040/000.729/92-81
ACÓRDÃO Nº : 105-11.259

C) FRETES

De todo equivocado o procedimento da autuada, visto que, sem dúvida, a contribuinte deveria ter incluído na conta "Estoques" o valor dos fretes relativos às mercadorias em estoque, lançando como custos apenas o saldo remanescente

D) VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

A decisão singular, às fls. 76, esclarece o real alcance do ilícito, pelo que tenho como improcedentes as alegações da recorrente, já que distanciadas do efetivo objeto do lançamento.

A exigência se refere à variação monetária ativa dos saldos devedores da conta corrente do sócio e, neste campo, a defendente não apresenta qualquer razão de defesa.

Cabível o lançamento.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR